



RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.06.28.01-PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTUROS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS PREDIAIS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E PEÇAS DE REPOSIÇÃO, POR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE AS TABELAS DE SERVIÇOS E INSUMOS DA SEINFRA 27/27.1 E SINAPI 01.2022, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JAGUARUANA/CE.

RECORRENTE: SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI
CNPJ nº 40.219.546/0001-52

JOÉFERSON MOREIRA DA SILVA, Pregoeiro da Prefeitura de Municipal Jaguaruana/CE, instado a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI**, CNPJ nº 40.219.546/0001-52, em face da classificação/habilitação da licitante **ENERGY SERVIÇOS EIRELI** nos autos do processo em epígrafe, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:



1. PRELIMINARMENTE

Ab initio, considerando que a sessão de abertura do certame ocorreu no dia **15/07/22**, tendo aludido recurso sido apresentado na data de **25/07/22**, vê-se que o mesmo é tempestivo, conforme inteligência do art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/19, senão vejamos:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º **As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.**

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (grifo nosso)

2. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa licitante **SAMPLA COMÉRCIO** em face da classificação/habilitação do licitante **ENERGY SERVIÇOS EIRELI**, nos autos do processo administrativo de licitação acima referenciado.

Nesse contexto, afiança a empresa recorrente, que a licitante **ENERGY SERVIÇOS EIRELI**, teria deixado de cumprir condições previstas no edital. Em resumo, relata o descumprimento do item 5.5. do instrumento convocatório por parte



da licitante **ENERGY SERVIÇOS**, vez que esta deixou de anexar junto aos documentos de habilitação, a sua proposta inicial.

Assim posto, requer seja alterado o entendimento inicialmente exarado, para o fim de inabilitar a empresa licitante **ENERGY SERVIÇOS** nos autos do processo de pregão eletrônico nº 2022.06.28.01-PERP.

É o que importa relatar.

3. DO MÉRITO

Passando-se a análise do mérito, após exame dos argumentos apresentados pela licitante recorrente, o pregoeiro entendeu serem as mesmas pertinentes.

Como é cediço, licitação é o procedimento administrativo utilizado pela administração com a finalidade de se buscar a melhor proposta, de acordo com critérios do edital, para celebração de contratos.

O fundamento da regra da contratação por meio de procedimento licitatório, salvo nos casos excepcionalmente previstos em lei, é constitucional nos termos dos artigos 22, inciso XXVII, 37, inciso XXI, CF e art. 173, § 1º, inciso III, CF, cuja regulamentação precípua é realizada pela Lei nº 8666/1993 e demais legislações especiais.

De modo que, todo licitante ao manifestar interesse em participar da disputa deve estar atento aos regramentos contidos no edital do certame, porquanto é necessário atender as disposições ali contidas.

Nesse azo, aduz a recorrente que a empresa vencedora, **ENERGY SERVIÇOS EIRELI**, descumpriu o item 5.5. do instrumento convocatório, ao deixar de anexar proposta inicial com a descrição do objeto e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, preferencialmente em formato “pdf”, em ótima qualidade de resolução, sob pena de desclassificação.



Como é cediço, com o advento do Decreto Federal nº 10.024/2019, passou a ser obrigatório as empresas licitantes anexarem a proposta no sistema, bem como ao envio dos documentos de habilitação, antes da abertura da etapa de lances.

Vale destacar que no Decreto nº 10.024/2019, trata tanto do envio da proposta, bem como dos documentos de habilitação antes da abertura da sessão pública, conforme o dispositivo abaixo:

Art. 26: Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

No entanto, quando da abertura da sessão pública eletrônica, no sistema utilizado, o pregoeiro somente terá acesso à proposta identificada, depois de declarado o licitante vencedor, impossibilitando que seja retomada a fase e desclassificação. Isso também ocorre com relação consulta aos dados da licitação, feita por qualquer cidadão.

Além disso, observa-se que, quanto ao momento do afastamento do sigilo das propostas, o Decreto nº 10.024/19, fixou que tais informações seriam disponibilizadas após o encerramento da etapa de lances. Senão vejamos:

Art. 26. *omissis*

(...)

§8º: Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

Desta forma, concluímos que o procedimento previsto no diploma legal aplicável exige o envio prévio de todos os documentos de proposta e de habilitação, em momento anterior à abertura da sessão pública. **Tais documentos gozam de sigilo**



temporário, nos termos do Art. 26, §8º do citado regulamento. Assim, as informações de identificação do licitante, proposta e documentos de habilitação não são disponibilizadas pelo sistema antes da etapa de lances, não podendo ser utilizadas como parâmetros para a desclassificação das propostas pelo pregoeiro ou mesmo para a formulação de lances pelas empresas licitantes.

Com isso, tem-se a alegação da empresa recorrente como procedente, haja vista que a licitante **ENERGY SERVIÇOS EIRELI**, não anexou junto aos seus documentos de habilitação a proposta inicial, devendo ser desclassificada de forma sumária.

Diante das razões espostas pela empresa licitante **SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI**, o pregoeiro, ao analisá-las, entendeu que as mesmas são razoáveis, motivo pelo qual os atos serão revisados, em conformidade com o princípio da autotutela, e a empresa licitante **ENERGY SERVIÇOS EIRELI** é declarada como desclassificada, ao invés de inabilitada.

4. DA CONCLUSÃO

Dessa forma, o recurso administrativo apresentado pela empresa **SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI** é conhecido, porque tempestivo, e no mérito, é **provido**, para, ao invés de inabilitar a licitante **ENERGY SERVIÇOS EIRELI**, desclassificá-la.

Essa é a decisão.

Jaguaruana/CE, 02 de agosto de 2022.

Joéferson Moreira da Silva
Pregoeiro



DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.06.28.01-PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTUROS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS PREDIAIS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E PEÇAS DE REPOSIÇÃO, POR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE AS TABELAS DE SERVIÇOS E INSUMOS DA SEINFRA 27/27.1 E SINAPI 01.2022, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JAGUARUANA/CE.

RECORRENTE: SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI

Trata-se da interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela licitante **SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI**, inscrito no CNPJ sob o nº CNPJ nº 40.219.546/0001-52, em face da decisão do pregoeiro em desclassificar a empresa licitante **ENERGY SERVIÇOS EIRELI** nos autos do processo de pregão eletrônico acima referenciado.

Perscrutando-se os autos e as razões apresentadas pelo pregoeiro, acolho-as em sua totalidade, ratificando o posicionamento, isto é, provendo o recurso administrativo proposto, para o fim de DESCLASSIFICAR a licitante **ENERGY SERVIÇOS EIRELI**, haja vista ter deixado de anexar sua proposta inicial junto aos seus documentos de habilitação.

Retornem os autos ao pregoeiro da Prefeitura Municipal de Jaguaruana, a fim de que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis para continuação do certame.

Jaguaruana/CE, 02 de agosto de 2022.

Maria do Socorro Barreto de Oliveira
Secretária de Educação